



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600239-94.2020.6.21.0022

Procedência: GUAPORÉ/RS – RS (22ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEPÉ - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – VICE-PREFEITO ELEIÇÕES – ELEIÇÃO
MAJORITÁRIA

Recorrente: PARTIDO LIBERAL – PL DE GUAPORÉ
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE GUAPORÉ

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VICE-PREFEITO.
ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO NA
PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO POR
APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL.
JUNTADA DE CERTIDÕES APONTANDO
INTERCORRÊNCIAS NO PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO NAS DATAS DE VENCIMENTO DO
PRAZO, EM DIAS SUCESSIVOS. ART. 11 DA
RESOLUÇÃO TSE Nº 23.417/2014. VENCIMENTO DO
PRAZO APENAS NO DIA SUBSEQUENTE. NULIDADE
DA SENTENÇA, A FIM DE QUE O PROCESSO SIGA O
RITO PRÓPRIO DA IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE
CANDIDATURA. PARECER PELO CONHECIMENTO E
PROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral de Guaporé – RS, que deferiu o pedido de registro de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

candidatura de IVAN MARCUZZO, município de GUAPORÉ, para o cargo de Vice-Prefeito, sob número 11, pelo PROGRESSISTAS, ao fundamento de que a impugnação apresentada pelo PTB de Guaporé seria intempestiva, e de que todos os documentos necessários foram apresentados e preenchidas as condições de elegibilidade, colhendo-se, no tocante à alegada causa de inelegibilidade do art. 1º, II, alínea i, c/c IV, da LC 64/90, o parecer ministerial no sentido de que o contrato celebrado entre a empresa do candidato e o Poder Público Municipal obedece a cláusulas uniformes, amoldando-se à exceção prevista no dispositivo.

O recorrente, em suas razões recursais, requer a nulidade da sentença e que o processo retorne à primeira instância a fim de que o impugnado ofereça contestação, uma vez que a impugnação teria sido apresentada tempestivamente.

Apresentadas contrarrazões, os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 16.10.2020, ou seja, ainda antes da publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral, a qual só ocorreu em 17.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

Assiste razão ao recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de IVAN MARCUZZO, para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito, pelo PROGRESSISTAS (11), no Município de Guaporé/RS.

Consoante se extrai dos autos, o Edital de Registro de Candidaturas foi publicado no DJe no dia 25.09.2020 (ID 8042933). Em 01.10.2020, foi certificado o decurso de prazo para interposição de impugnações, ocorrido em 30.09.2020 (ID 8032733).

De fato, conforme acima referido, a partir de 26 de setembro de 2020, os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura passaram a ser contínuos e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

Assim, tendo sido apresentada a impugnação ao registro de candidatura somente em 02.10.2020 (ID 8033133), estaria, a princípio, fora do prazo.

Contudo, consoante até mesmo reconhecido pelo juiz na sentença, houve comprovação de indisponibilidade do sistema processo judicial eletrônico nos dias 30.09.2020 e 01.10.2020.

Com efeito, segundo as certidões juntadas nos ID 8035233 e 8035283, o PJe – 1º grau, no período entre 13h00min e 14h30min do dia 30.09.2020 e no período entre 23h00min e 23h59min, apresentou intercorrências em seu funcionamento.

O art. 11º da Resolução TSE nº 23.417/2014 disciplina da seguinte forma o comportamento dos prazos processuais em caso de indisponibilidade do sistema por falta de oferta ao público externo dos serviços de consulta aos autos digitais, de transmissão eletrônica de atos processuais, de citações, intimações e notificações eletrônicas e de cadastramento de novos usuários (art. 9º), verbis:

Art. 11. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 9º serão prorrogados para o dia útil seguinte, quando:

I – a indisponibilidade for superior a sessenta minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre seis horas e vinte e três horas; e

II – ocorrer indisponibilidade na última hora do prazo, independentemente da sua duração.

Ora, conforme as certidões trazidas, tais situações ocorreram tanto no dia 30.09.2020, quando as intercorrências no sistema foram registradas durante mais de sessenta minutos, quanto no dia 01.10.2020, quando tais intercorrências se deram na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

última hora do prazo, razão pela qual, no caso, o prazo para impugnação ao registro, de fato, somente transcorreu em 02.10.2020, sendo, pois, tempestiva a sua apresentação.

Ademais, a questão da intempestividade acerca dessa alegação nos autos não se coloca, pois, logo após o despacho que não conheceu da impugnação, a parte prontamente juntou as certidões, as quais inclusive foram mencionadas na sentença.

Portanto, a sentença deve ser anulada, a fim de que o processo siga o rito normal da impugnação ao registro de candidatura, com os prazos a ele atinentes.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL